



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2090844 - RS (2023/0285284-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ROMEU ANTONIO LORINI
ADVOGADOS : ONEIDE DOS SANTOS E FRAGA - RS037494
JULIANA MACHADO FRAGA - RS091406
PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA - RS090006
THAIS LIMA CALDERARO - RS098674
WILLIAM FREITAS - RS113083
RECORRIDO : JULIETA MOREIRA PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADOS : ZÉLIA FAGUNDES UBAL - RS029865
ALEXANDRE SOUZA VERGARA - RS106069

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL ENTRE 10% E 20%. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. NÃO CABIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em ação indenizatória extinta por coisa julgada, reduziu os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 184.700,00) para R\$ 2.000,00, com base no artigo 85, § 8º, do CPC/2015.
2. O recorrente alegou violação do artigo 85, § 2º, do CPC/2015, sustentando que os honorários deveriam ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor atualizado da causa, considerando os critérios legais, e não por arbitramento equitativo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a fixação de honorários advocatícios em ação extinta por coisa julgada deve observar os percentuais previstos no artigo 85, § 2º, do CPC/2015, ou se é possível o arbitramento por equidade, conforme o artigo 85, § 8º, do mesmo diploma legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O artigo 85, § 2º, do CPC/2015 estabelece que os honorários advocatícios devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, considerando os critérios do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido.

5. A fixação por equidade, prevista no artigo 85, § 8º, do CPC/2015, é excepcional e só se aplica quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo, o que não se verifica no caso concreto.

6. No caso, o valor da causa foi devidamente atualizado e não se enquadra nas hipóteses de arbitramento por equidade. Assim, os honorários devem ser fixados no percentual mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, § 2º, do CPC/2015.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Recurso especial provido para reformar o acórdão e fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2090844 - RS (2023/0285284-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **ROMEU ANTONIO LORINI**
ADVOGADOS : **ONEIDE DOS SANTOS E FRAGA - RS037494**
 JULIANA MACHADO FRAGA - RS091406
 PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA - RS090006
 THAIS LIMA CALDERARO - RS098674
 WILLIAM FREITAS - RS113083
RECORRIDO : **JULIETA MOREIRA PEREIRA DE ALMEIDA**
ADVOGADOS : **ZÉLIA FAGUNDES UBAL - RS029865**
 ALEXANDRE SOUZA VERGARA - RS106069

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL ENTRE 10% E 20%. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. NÃO CABIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em ação indenizatória extinta por coisa julgada, reduziu os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 184.700,00) para R\$ 2.000,00, com base no artigo 85, § 8º, do CPC/2015.
2. O recorrente alegou violação do artigo 85, § 2º, do CPC/2015, sustentando que os honorários deveriam ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor atualizado da causa, considerando os critérios legais, e não por arbitramento equitativo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a fixação de honorários advocatícios em ação extinta por coisa julgada deve observar os percentuais previstos no artigo 85, § 2º, do CPC/2015, ou se é possível o arbitramento por equidade, conforme o artigo 85, § 8º, do mesmo diploma legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O artigo 85, § 2º, do CPC/2015 estabelece que os honorários advocatícios devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, considerando os critérios do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido.

5. A fixação por equidade, prevista no artigo 85, § 8º, do CPC/2015, é excepcional e só se aplica quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo, o que não se verifica no caso concreto.

6. No caso, o valor da causa foi devidamente atualizado e não se enquadra nas hipóteses de arbitramento por equidade. Assim, os honorários devem ser fixados no percentual mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, § 2º, do CPC/2015.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Recurso especial provido para reformar o acórdão e fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por ROMEU ANTONIO LORINI, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL assim ementado (fls. 456):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COISA JULGADA. CASO DOS AUTOS EM QUE A DEMANDA PROPOSTA REPETE O PEDIDO E A CAUSA DE PEDIR DEDUZIDO EM PROCESSO PRETÉRITO AJUIZADO CONTRA O MESMO RÉU. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA

ARBITRADA NA ORIGEM QUE NÃO ATENDE AO DISPOSTO NO ARTIGO 85, § 2º-, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE REDUÇÃO. SENTENÇA MODIFICADA NO PONTO. UNÂNIME. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Não foram opostos embargos de declaração.

O Recurso Especial foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal e no artigo 1.029 do CPC/2015, articulando negativa de vigência ao artigo 85, § 2º, do CPC/2015 (fls. 470-473).

O recorrente sustentou que o acórdão, ao reduzir os honorários sucumbenciais para R\$ 2.000,00, contrariou a regra legal que impõe a fixação entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, devendo a apreciação dos incisos I a IV do § 2º servir para calibrar o percentual dentro desses limites, e não para estipular valores aviltantes (fls. 476-479; 486-489). Alegou a necessidade de prestigiar o grau de zelo, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido, invocando, ainda, o princípio da justa remuneração do trabalho profissional (artigo 7º, IV, da Constituição Federal) (fls. 477-479; 488-490).

Requeru, ao final, a intimação para contrarrazões e o provimento do recurso para majorar a verba honorária, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015, fixando percentual mínimo de 10% e máximo de 20% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o Estatuto da OAB (fls. 480-481; 491).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 522-534), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo (fls. 578-585), realizado pela instância de origem.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

I - O caso em discussão

Cinge-se a questão, em saber:

i. se os honorários advocatícios devem ser fixados por arbitramento (conforme entendeu o Tribunal de origem) ou conforme percentual, entre 10 e 20%,

avaliando-se o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, conforme artigo 85, §2º, CPC.

ii. no caso de arbitramento por percentual entre 10 e 20% - qual deve ser o percentual adequado e base de cálculo.

II - Questão em discussão no recurso especial

i. Fixação dos honorários

O recorrente alega que, após laborar como causídico na demanda, a sentença de primeiro grau fixou o percentual de honorários em 10% sobre o valor da causa.

O Tribunal *a quo* reformou a sentença para estabelecer o valor por arbitramento/equidade, em contrapartida ao trabalho do causídico, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que o deixou irrisignado, já que não havia razão para a reforma.

Nesse ponto, assiste razão ao recorrente.

De fato, diante do previsto no artigo 85 do CPC, a fixação por arbitramento /equidade dar-se-á, tão somente, quando não houver outros critérios ou estes se mostrarem irrisórios.

A jurisprudência é unânime em assentir que, havendo critérios claros, estes serão usados. O arbitramento será o caso, apenas, quando os critérios forem irrisórios. Veja-se que, nem quando o critério é excessivo, a jurisprudência admite arbitramento.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA . NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º) . REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO . 1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido. 2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a

fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a .I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art . 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º) .

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria. 4 . Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II .b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). 5 . A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art . 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo. 6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por

cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido .

(STJ - REsp: 1746072 PR 2018/0136220-0, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/02/2019, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/03/2019)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO . DIREITO À SAÚDE. VALOR INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO . EQUIDADE. POSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial, no julgamento dos Recursos Especiais 1 .850.512/SP, 1.877.883 /SP, 1 .906.623/SP e 1.906.618/SP (Tema 1 .076 - acórdão ainda pendente de publicação), sob o rito dos repetitivos, estabeleceu a seguinte orientação: "I) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa; II) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo" (Informativo 730 do STJ, de 28/3/2022). 2. A jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça autoriza o arbitramento de honorários advocatícios por critério de equidade nas demandas em que se pleiteia do Estado o fornecimento de tratamento médico, haja vista que, nessas hipóteses, não é possível mensurar, em geral, o proveito econômico obtido com a ação, por envolver questão relativa ao direito constitucional à vida e/ou à saúde . 3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1890101 RN 2020/0209822-5, Data de Julgamento: 25/04/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2022)

Nesse mesmo sentido, destaca-se o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.076:

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Assim, afasto a condenação de arbitramento por equidade e determino que seja fixado um percentual, conforme artigo 85, §2º, CPC.

Nesse aspecto, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

- Da fixação dos honorários, da devida porcentagem e da base de cálculo

Os honorários devem ser fixados de acordo com o artigo 85, §2º, CPC. Segundo o artigo processual citado, os honorários devem ser fixados entre 10 e 20%, levando em conta I. o grau de zelo do profissional; II. o lugar de prestação de serviço; III. a natureza e a importância da causa; e IV. o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

De todos os critérios estabelecidos em lei, não há nenhuma premissa fática prevista no acórdão impugnado, quanto aos critérios citados, como grau de zelo, tempo que levou e onde foi prestada a causa.

Assim, sendo que esta Corte não avalia fatos, simplesmente os valora adequadamente, quando já estão estabelecidos e que não há premissas fixadas, estabeleço o percentual em 10%.

Quanto à base de cálculo, esta tem grau hierárquico, iniciando-se com a condenação, proveito econômico e findando com o valor da causa.

No caso, não houve condenação, nem proveito econômico, já que a demanda na origem foi extinta.

III - Dispositivo

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para reformar o acórdão e determinar que a fixação dos honorários seja de 10% sobre o valor atualizado da causa.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.090.844 / RS

Número Registro: 2023/0285284-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00091137020208217000 0009113702020821700000153367720188210026 00153367720188210026
01069303720208217000 02611800081948 1069303720208217000 153367720188210026 2611800081948
70083707547 70084685718 91137020208217000 9113702020821700000153367720188210026

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROMEU ANTONIO LORINI

ADVOGADOS : ONEIDE DOS SANTOS E FRAGA - RS037494

JULIANA MACHADO FRAGA - RS091406

PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA - RS090006

THAIS LIMA CALDERARO - RS098674

WILLIAM FREITAS - RS113083

RECORRIDO : JULIETA MOREIRA PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADOS : ZÉLIA FAGUNDES UBAL - RS029865

ALEXANDRE SOUZA VERGARA - RS106069

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - EMPREITADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025